

rado a contramestre de oficina; ajudante de maquinista, equiparado a operário; mandador, equiparado a capataz; tratadores, porteiro e ajudante, equiparados a trabalhadores.

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1924. — O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

Repartição dos Departamentos Marítimos

Secção da Marinha Mercante

Rectificação

Na portaria n.º 3:899, de 12 do mês corrente, publicada no *Diário do Governo* n.º 32, 1.ª série, da mesma data, p. 267, onde se lê, na alínea c): «na ocasião de fazer a sua apresentação», leia-se: «na condição de fazer a sua apresentação».

Intendência de Marinha, 13 de Fevereiro de 1924. — Pelo Intendente de Marinha, *Jorge Fradesso de Sálar Moscoso*, capitão de mar e guerra.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Serviços Internos

Decreto n.º 9:427

Considerando que a lei n.º 1:284, de 10 de Julho de 1922, extinguiu a Repartição da Secretaria Geral do Ministério do Trabalho e determinou que os respectivos serviços e os seus funcionários fôsem distribuídos provisoriamente por outros organismos do mesmo Ministério;

Considerando que, sem prejuízo dos serviços públicos, pode reduzir-se o quadro a que se refere o artigo 43.º do decreto n.º 4:641, de 13 de Julho de 1918, que reorganizou o Ministério acima referido;

Considerando que os interesses dos serviços confiados à Direcção Geral de Saúde reclamam, desde já, o preenchimento duma vaga de terceiro oficial existente no referido quadro;

Atendendo ao disposto nos artigos 1.º e 6.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, e no decreto n.º 8:469, de 6 de Novembro do mesmo ano; e

Usando da faculdade que me conferem os n.ºs 3.º e 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

1.º A extinção do lugar de terceiro oficial que pertencia à extinta Repartição da Secretaria Geral do Ministério do Trabalho e era desempenhado pelo funcionário da referida categoria José António Duarte Marques, ficando este na situação de adido;

2.º A colocação imediata e definitiva no lugar de terceiro oficial do quadro da Direcção Geral de Saúde, vago pela passagem à situação de licença ilimitada do funcionário da mesma categoria João Fernandes Tomás, do terceiro oficial a que se refere o n.º 1.º deste diploma.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Outubro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alberto da Cunha Rocha Saraiva*.

(Visado pelo Conselho Superior de Finanças, em 8 de Dezembro de 1923).

Direcção Geral do Trabalho

Repartição Técnica do Trabalho

Decreto n.º 9:428

Atendendo a que a aferição e conferição dos pesos e medidas e instrumentos de medir, confiadas às câmaras municipais em virtude do artigo 1.º do decreto de 1 de Julho de 1911, se devem fazer de forma a evitar-se, quanto possível, encargos pesados para os mesmos organismos;

Atendendo ao que foi exposto pelas câmaras municipais, sobre a deficiência das receitas de aferição e conferição para fazerem face aos encargos resultantes das mesmas;

Considerando que esses encargos mais se fizeram sentir depois que foi publicada a lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923, que estabeleceu, pelo seu artigo 11.º, a melhoria de vencimentos aos funcionários das câmaras municipais, nos quais estão compreendidos os aferidores;

Tendo sido ouvida a Inspeção de Pesos e Medidas; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 4.º da Constituição Política da República Portuguesa, e sob proposta do Ministro do Trabalho:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As taxas da tabela anexa ao decreto n.º 8:749, de 2 de Abril de 1923, bem como as taxas a que se referem os artigos 1.º, 2.º, 4.º e 5.º do decreto n.º 9:051, de 11 de Agosto do mesmo ano, passam a ser as constantes da tabela anexa ao presente decreto.

Art. 2.º As taxas de conferição, conforme o disposto no artigo 1.º do decreto de 1 de Julho de 1911 continuam a ser metade das taxas de aferição.

Art. 3.º Continuam em vigor as demais disposições dos decretos referidos no artigo 1.º

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Júlio Ernesto de Lima Duque*.

Tabela das taxas de aferição a que se refere o decreto desta data

Medidas de comprimento	
Duplo decâmetro	1\$00
Decâmetro	\$90
Meio decâmetro	\$80
Duplo metro	\$50
Metro	\$40
Meio metro	\$30
Duplo decímetro	\$20
Decímetro	\$10
Medidas de volume	
Metro cúbico	3\$00
Meio metro cúbico	2\$00
Alambiques	
Até 300 litros	5\$00
De 300 até 750 litros	10\$00
De 750 litros para cima	15\$00
Reservatórios	
De 1.ª categoria por cada metro cúbico	3\$00
De 2.ª categoria por cada metro cúbico	2\$00
Medidas de massa	
50 quilogramas	\$90
25 quilogramas	\$85
20 quilogramas	\$80
10 quilogramas	\$70
5 quilogramas	\$60

Duplo quilograma	\$50
Quilograma ou 1:000 gramas	\$40
Meio quilograma ou 500 gramas	\$30
Quarto de quilograma ou 250 gramas	\$20
Duplo hectograma ou 200 gramas	\$20
Oitavo de quilograma ou 125 gramas	\$20
Hectograma ou 100 gramas	\$20
Meio hectograma ou 50 gramas	\$20
Duplo-decagrama ou 20 gramas	\$20
Decagrama ou 10 gramas	\$20
5 gramas	\$20
Duplo grama	\$20
Gramas	\$30
Meio grama ou 5 decigramas	\$40
Duplo decigramas	\$50
Decigramas	\$60
Meio decigramas ou 5 centigramas	\$70
Duplo centigramas	\$80
Centigramas	\$90
Meio centigramas ou 5 miligramas	1\$00
Duplo miligramas	1\$10
Miligramas	1\$20

Medidas de capacidade para secos ou líquidos

Duplo hectolitro ou 200 litros	2\$00
Hectolitro ou 100 litros	1\$60
Meio hectolitro ou 50 litros	1\$20
Duplo decalitro ou 20 litros	\$90
Decalitro ou 10 litros	\$80
Meio decalitro ou 5 litros	\$70
Duplo litro	\$40
Litro	\$30
Meio litro ou 5 decilitros	\$20
Quarto de litro ou 25 decilitros	\$20
Duplo decilitro	\$20
Oitavo de litro ou 1,25 decilitros	\$20
Decilitro	\$20
Meio decilitro ou 5 centilitros	\$20
Duplo centilitro	\$20
Centilitro	\$20

Balanças decimais

Até 100 quilogramas	1\$40
Até 500 quilogramas	1\$60
Até 1:000 quilogramas	1\$80
Até 2:000 quilogramas	2\$00
Por cada 250 quilogramas a mais ou fracção, mais	2\$00

Balanças de braços iguais

Até 20 quilogramas	1\$00
De 20 a 50 quilogramas	2\$00
De 50 a 100 quilogramas	3\$00
De 100 quilogramas para cima	4\$00
Balanças de pesos mínimos	2\$00

Balanças romanas

Até 50 quilogramas	2\$00
Até 100 quilogramas	3\$00
Até 500 quilogramas	4\$00
Até 1:000 quilogramas	5\$00
Por cada 500 quilogramas a mais, mais	4\$00

Balanças decimais romanas para pesagens inferiores a 5:000 quilogramas

Pagam o mesmo que as decimais e mais	2\$00
--	-------

Balanças decimais romanas destinadas a pesagens superiores a 5:000 quilogramas

Até 10:000 quilogramas	30\$00
Por cada 1:000 quilogramas a mais, mais	2\$00

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1924.—O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque*.